

TC 033.410/2022-2

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Saúde (FNS)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados, nos exercícios de 2010 e 2011, ao Município de Acarape/CE. O repasse, realizado por meio do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde, tinha por objeto a reforma da unidade de saúde relativa à Proposta SISMOB 23555.1700001/09-001.

2. O relatório do tomador de contas concluiu pela existência de dano no valor histórico de R\$ 150.000,00, sob a responsabilidade do Sr. José Acélio Paulino de Freitas, prefeito municipal entre 2009 e 2012, e da Sra. Elisangela Souza Campos, Secretária Municipal de Saúde no mesmo período. O dano decorreu da inexecução total do objeto da proposta acima indicada, após o cancelamento da obra (peça 25).

3. No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) procedeu à citação dos responsáveis que, apesar de devidamente notificados, conforme atestam os avisos de recebimento nas peças 44 a 48, optaram por permanecer silentes. Dessa forma, a unidade técnica elaborou a instrução na peça 50, propondo julgar irregulares as contas do Sr. José Acélio Paulino de Freitas e da Sra. Elisangela Souza Campos, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa.

4. No tocante à análise da prescrição, a unidade técnica examinou, de ofício, sua possível ocorrência, à luz do entendimento firmado por meio da Resolução TCU nº 344/2022, que regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento pelo Tribunal. Após aplicar ao caso concreto as diretrizes em vigor quanto ao marco temporal para início da contagem e possíveis interrupções, a AudTCE concluiu não terem se operado os efeitos da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

5. Tendo em vista a revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, mostra-se pertinente a proposta de condenação, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela AudTCE.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador